



## VOTO

**PROCESSO: 00065.099379/2013-75**

**INTERESSADO: ESTADO DE MATO GROSSO**

### DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**484ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 30/08/2018**

**Processo (NUP):** 00065.099379/2013-75

**Interessado:** ESTADO DE MATO GROSSO

**AI:** 09258/2013      **Data da Lavratura:** 15/07/2013

**Crédito de Multa (SIGEC):** 651.232/15-1

**Infração:** não possuir avisos de alerta quanto à restrição de acesso às áreas aeroportuárias

**Enquadramento:** art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c o artigo 47 do Decreto nº 7.168 (PNAVSEC), de 05 de maio de 2010 e item 4.4 da IAC 107-1004A RES, de junho de 2005 c/c item 20 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008

**Data da infração:** 16/01/2013    **Hora:** 10:15    **Local:** Aeroporto Osvaldo Marques Dias - Alta Floresta - SBAT

**Relatora e Membro Julgador da ASJIN:** Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010

## RELATÓRIO

### *Introdução*

Trata-se de recurso interposto por ESTADO DE MATO GROSSO em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.099379/2013-75, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume(s) SEI nº 1369151) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 651.232/15-1.

O Auto de Infração nº 09258/2013, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 15/07/2013, capitulando a conduta do Interessado no art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c o artigo 47 do Decreto nº 7.168 (PNAVSEC), de 05 de maio de 2010 e item 4.4 da IAC 107-1004A RES, de junho de 2005, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 16/01/2013 Hora: 10:15 Local: Aeroporto Osvaldo Marques Dias - Alta Floresta - SBAT

(...)

Descrição da Ocorrência: Não possuir avisos de alerta quanto à restrição de acesso às áreas aeroportuárias.

CÓDIGO EMENTA: ICL

HISTÓRICO: Conforme relatado no RIA nº 001E/SIA-GFIS/2013, de 16/01/2013, foi constatado que o operador de aeródromo não instalou avisos na cerca patrimonial/operacional, alertando quanto à restrição de acesso às áreas aeroportuárias, sua consequente proibição e sanções legais aplicáveis. Não conformidade já relatada nos RIA nº 015P/GER6/, de 11/09/2008 e RIA nº 030E/SIA-GFIS/2010, de 09/11/2010.

### ***Relatório de Fiscalização***

Foram juntadas aos autos cópias parciais dos seguintes Relatórios de Inspeção Aeroportuária: RIA nº 001E/SIA-GFIS/2013, de 16/01/2013 (fls. 02/03); RIA nº 030E/SIA-GFIS/2010 (fls. 04/05), de 09/11/2010; e RIA nº 015P/GER6/2008 (fls. 06/07), de 11/09/2008; em que, respectivamente, nos itens 1.3; 1.7; e 1.9 se apontam as seguintes não-conformidades fundamentadas no item 4.4 da IAC 107-1004A RES, além do artigo 47 do PNAVSEC referente ao último item:

RIA nº 001E/SIA-GFIS/2013

1.3 Não existem avisos alertando quanto à restrição de acesso às áreas aeroportuárias, sua consequente proibição e sanções legais aplicáveis. (Não conformidade já relatada no RIA Nº 015P/GER6/2008, de 11/09/2008).

RIA nº 030E/SIA-GFIS/2010

1.7 Não existem avisos alertando quanto à restrição de acesso às áreas aeroportuárias, sua consequente proibição e sanções legais aplicáveis.

RIA nº 015P/GER6/2008

1.9 O operador de aeródromo não instalou avisos na cerca patrimonial/operacional, alertando quanto à restrição de acesso às áreas aeroportuárias, sua consequente proibição e sanções legais aplicáveis. Não conformidade já relatada nos RIA nº 015P/GER6/2008, de 11/09/2008 e RIA nº 030E/SIA-GFIS/2010, de 09/11/2010.

### ***Defesa do Interessado***

O Autuado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 19/07/2013 (fl. 08). Observa-se que não consta nos autos documento referente à Defesa do Autuado.

À fl. 09, Despacho nº 261/2014/GFIS/SIA/ANAC, de 18/03/2014, confirmando a inexistência de manifestação juntada aos autos, bem como o encerramento da fase instrutória e início da fase de análise e decisão.

### ***Decisão de Primeira Instância***

Em 25/09/2015, a autoridade competente convalidou o CNPJ do interessado para 03.507.415/0001-44 e, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante baseada no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – fls. 11/15.

Às fls. 18/18v, notificação de decisão de primeira instância, de 21/10/2015, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

### ***Recurso do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão, o Interessado postou/protocolou recurso em 16/11/2015 (fls.

20/28).

Em suas razões, alega que o Autuado foi notificado da lavratura do auto de infração em 19/07/2013, através de expediente protocolado na Secretaria de Estado e Transporte e Pavimentação Urbana, onde o processo tramitou internamente. Segundo o interessado, este órgão não teria a capacidade de representar o Estado de Mato Grosso. O recorrente afirma que a notificação deveria ter sido encaminhada ao Estado de Mato Grosso, o que não ocorreu. Este fato, segundo entende, caracterizaria a nulidade da notificação do Auto de Infração, acarretando prejuízos ao seu direito de ampla defesa. Por tudo exposto, o interessado pede para que a notificação em face da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana e, ainda, a decisão realizada em primeira instância sejam anuladas, notificando, então, devidamente o Estado de Mato Grosso e abrindo novo prazo de defesa.

Conforme Despacho de Aferição de Tempestividade, de 06/02/2018 (SEI nº 1369462), considerando a ausência da confirmação da data de recebimento da notificação da decisão de primeira instância, o processo seguiu para análise e julgamento pelos membros da Junta Recursal.

### ***Outros Atos Processuais e Documentos***

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 22/12/2017 (SEI nº 1369154).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 06/02/2018 (SEI nº 1506089), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para apreciação e proposição de voto em 19/12/2017.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 2071636).

Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral da SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTACAO URBANA (fl. 10) e do ESTADO DO MATO GROSSO (fl. 17)

É o relatório.

## **VOTO DA RELATORA**

### **PRELIMINARES**

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo, conforme art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008.

### ***Da Alegação de Nulidade de Notificação do Auto de Infração***

O interessado, em recurso, alega ter ocorrido nulidade na notificação do referido AI, pois, segundo observa nos autos, o Relatório de Inspeção Aeroportuária – RIA nº. 001E/SIA-GFIS/2013, data de 16/01/2013, sendo, no entanto, lavrado o AI apenas no dia 15/07/2013. Na sequência, alega que o Autuado foi notificado da lavratura do auto de infração em 19/07/2013, através de expediente protocolado na Secretaria de Estado e Transporte e Pavimentação Urbana, onde o processo tramitou internamente.

Nesse sentido, deve-se apontar que a notificação foi realizada dentro dos prazos estabelecidos pela Lei nº. 9.873/99, não havendo o decurso dos prazos previstos. O RIA, na verdade, onde o agente fiscal aponta as suas verificações in loco, bem como os dispositivos que possam ter sido infringidos, serve como instrumento da fiscalização na apuração da infração. No caso em tela, observa-se que o agente fiscal realizou a inspeção, materializando-a no referido RIA, o qual, após análise, consubstanciou a afronta à normatização, sendo, então, lavrado o referido AI.

A notificação, conforme apontado pelo próprio interessado, foi encaminhada à Secretaria de Estado de

Transporte e Pavimentação Urbana, a qual a recebeu no referenciado dia 19/07/2013. Nesse sentido, deve-se apontar que a notificação atingiu o seu objetivo, na medida em que foi recebido por órgão subordinado ao interessado, oportunidade em que, inclusive, gerou o Processo Administrativo Estadual nº. 413715/2013. Não se pode apontar qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa do interessado, pois, na verdade, o encaminhamento da notificação ao órgão pertencente ao Estado de Mato Grosso deve ser considerado como regular, cabendo à Administração se organizar, de forma que, assim, venha a dar o tratamento necessário aos documentos.

Importante se registrar que a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, órgão subordinado ao Estado de Mato Grosso, recebeu a notificação do AI, conforme AR à fl. 08, sendo, portanto, oportunizado ao Interessado o direito de contraditório e ampla defesa.

### ***Da Regularidade Processual***

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 19/07/2013 (fl. 08). Observa-se que não consta nos autos documento de defesa do Interessado. Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância, apresentando o seu Recurso em postou/protocolou recurso em 16/11/2015 (fls. 20/28), conforme Despacho SEI nº 1369462.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

## **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

### ***Da materialidade infracional***

Quanto ao presente fato, a conduta irregular imputada ao autuado consiste em não possuir avisos de alerta quanto à restrição de acesso às áreas aeroportuárias, conforme constatação do INSPAC no Aeroporto de Alta Floresta – SBAT, no Estado de Mato Grosso, em 16/01/2013.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 289, Inciso I, do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

Ainda o CBA, em seu art. 36, dispõe:

CBA

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

**§1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o território nacional, a**

**construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica**, ressalvado o disposto no art. 36-A. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

(...)

(grifo nosso)

O Decreto nº. 7.168/2010 dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC). Em seu art. 1º, ele estipula o seguinte, *in verbis*:

Decreto nº. 7.168/2010

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC), na forma do Anexo, que deverá ser cumprido por todos os segmentos do Sistema de Aviação Civil.

O mesmo Decreto estabelece, em seu artigo 8º, sobre as responsabilidades da administração aeroportuária e, em seu art. 47, sobre as barreiras de segurança e avisos de alerta, conforme redações a seguir:

Decreto nº 7.168/2010

Art. 8º Constituem responsabilidades da administração aeroportuária:

I - aplicar os atos normativos referentes à AVSEC, estabelecidos pelo órgão regulador;

(...)

Subseção I

Das Barreiras de Segurança (Cercas, Edificações e Barreiras Naturais)

(...)

Art. 47. As barreiras de segurança devem ter avisos de alerta quanto à restrição de acesso às áreas aeroportuárias, além da aplicação de sanções legais.

Adicionalmente, a fiscalização aponta infração à norma complementar, materializada no o artigo 47 do Decreto nº 7.168 (PNAVSEC), de 05 de maio de 2010 e item 4.4 da IAC 107-1004A RES, de junho de 2005. De acordo com a IAC 107-1004A RES, que dispõe sobre o Controle de Acesso às Áreas Restritas de Aeródromos Civis Brasileiros com Operação de Serviços de Transporte Aéreo, estabelece, em seu item 4.4, sobre a necessidade de manutenção, em lugar visível, de avisos permanentes referentes a material perigoso e a proibição de acesso à área restrita e aeronaves:

IAC 107-1004A RES

4. BARREIRAS DE SEGURANÇA (CERCAS, EDIFICAÇÕES E BARREIRAS NATURAIS)

(...)

4.4 As barreiras de segurança deverão ter avisos alertando quanto à restrição de acesso às áreas aeroportuárias e sua consequente proibição, além da aplicação de sanções legais. As edificações localizadas dentro de ou adjacentes a uma ARS devem possuir um sistema de controle para impedir acesso não autorizado ao seu interior.

A Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece a tabela de infrações no Anexo III, Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Administração Aeroportuária), apresenta, em seu item 20, a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

(...)

Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Administração Aeroportuária)

(...)

20. Não possuir aviso de “Área Restrita”, de “Acesso Vedado” e “Área Controlada ou Reservada” nas interfaces de segurança e operacionais do aeroporto.

Do normativo, depreende-se que os avisos de alerta devem ser instalados ao longo de todas as barreiras de segurança, de maneira a informar à comunidade existente no entorno do aeroporto quanto à restrição de acesso instituída pelas normas e quanto às sanções legais em caso de seu descumprimento, sendo de responsabilidade da Administração Aeroportuária confeccioná-las e instalá-las.

### ***Quanto às Alegações do Interessado***

Observa-se que o autuado não apresentou defesa depois de notificado da infração cometida, conforme Despacho (fl. 09). Verifica-se nos autos que o Interessado tomou ciência do auto de infração e do prazo para sua apresentação em 19/07/2013 (fl. 08), garantindo, portanto, o seu direito de defesa.

Tendo em vista as conclusivas informações trazidas na proposta de decisão pela Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA, apostas às fls. 11/15, reporto-me ao disposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº. 9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode “*consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que neste caso, serão parte integrante do ato*”.

Assim, declaro, expressamente, concordar integralmente com as fundamentações apresentadas em decisão de primeira instância pela Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA as quais, neste ato e após sua leitura integral, passam a fazer parte das razões de voto desta Relatora.

Em recurso (fls. 20/28), o interessado alega nulidade da notificação da autuação, questão afastada preliminarmente neste voto.

Observa-se que o interessado não se manifestou nos autos sobre o mérito da autuação, deixando, então, de contestar a conduta que lhe foi imputada – não possuir avisos de alerta quanto à restrição de acesso às áreas aeroportuárias.

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Diante o exposto, conforme documentação apresentada aos autos e corroborando com o setor de primeira instância, verifica-se que, de fato, o Autuado não possuía aviso de “área restrita”, de “acesso vedado” e “área controlada ou reservada” nas interfaces de segurança e operacionais do Aeroporto Osvaldo Marques Dias - Alta Floresta - SBAT, restando, portanto, configurado o ato infracional pelo descumprimento do o artigo 47 do Decreto nº 7.168 (PNAVSEC), de 05 de maio de 2010 e item 4.4 da IAC 107-1004A RES, de junho de 2005.

Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 09258/2013, de 15/07/2013, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

## DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada no art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c o artigo 47 do Decreto nº 7.168 (PNAVSEC), de 05 de maio de 2010 e item 4.4 da IAC 107-1004A RES, de junho de 2005 c/c item 20 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 10.000,00 (dez mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário.

Destaca-se que, com base no Anexo III, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente ao item 20 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Administração Aeroportuária) poderá ser imputado em R\$ 10.000 (grau mínimo), R\$ 17.500 (grau médio) ou R\$ 25.000 (grau máximo).

### *Das Circunstâncias Atenuantes*

Quanto às circunstâncias atenuantes, para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

Em relação a essa causa de minoração da pena com base na referida hipótese, a ASJIN estabeleceu o seguinte entendimento, conforme redação a seguir:

É possível a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) em sede de segunda instância administrativa quando fruto de reiteração de pedido, sem defesa de mérito, não deferido na decisão de primeira instância.

A explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008), contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional.

O pedido de anulação do auto de infração impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração.

A apresentação de argumento de excludente de responsabilidade caracteriza defesa de mérito e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

É requisito para a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008) que o autuado manifeste expressamente que reconhece o cometimento da conduta.

A apresentação pelo autuado, em qualquer fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracteriza preclusão lógica processual e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

A apresentação de questões preliminares de regularidade processual, sem defesa de mérito, não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração (art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008).

Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento em adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante. Ainda, sua aplicação se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Caberia ao Interessado, por iniciativa própria, adotar providências concretas e eficazes, não provenientes do cumprimento de obrigação normativa, comprovando-as de forma documental nos autos do processo.

Nesse sentido, cumpre mencionar o entendimento desta ASJIN quanto ao tema, consignadas em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), conforme redação que segue:

É requisito para concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) que as providências tenham sido tomadas antes de proferida a decisão de primeira instância administrativa.

Para fins de concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) as providências tomadas pela autuada não podem decorrer reação à ação fiscalizatória da ANAC.

As providências tomadas somente serão consideradas para fins de concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) se os efeitos concretos da medida estiverem demonstrados documentalmente pela instrução dos autos.

A demonstração, por prova documental, de que o autuado adotou providências voluntárias é necessária para fins de concessão da atenuante de adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão de primeira instância (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008).

Assim, no caso em tela, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias atenuantes dispostas nos incisos I e II do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos I e II do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

Contudo, verifica-se que a autoridade competente em primeira instância aplicou a circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“inexistência de aplicação de penalidades no último ano”) em decisão prolatada às fls. 11/15.

Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documento SEI nº 2071636, verifica-se que não existe penalidade aplicada em definitivo ao interessado no último ano contado da data do ato infracional (16/01/2013).

Portanto, verifica-se a possibilidade de aplicação da circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no inciso III do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 (“inexistência de aplicação de penalidades no último ano”).

Nesse sentido, cumpre mencionar o entendimento desta ASJIN quanto ao tema, consignadas em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763):

Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

A natureza e a localidade da infração cometida nos 12 meses anteriores à data do fato gerador em apreciação não serão consideradas para fins de aplicação da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008).

Para fins de concessão da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da

Assim, diante dos documentos acostados aos autos, entendo ser possível aplicar somente a circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no inciso III do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano").

### ***Das Circunstâncias Agravantes***

No caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

### ***Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo***

Assim, nos casos em que há mais atenuantes que agravantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a manutenção da multa em seu grau mínimo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

## **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, vota-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o voto.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2018.

**RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 30/08/2018, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2071957** e o código CRC **E7AD5272**.



## CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2018.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### **484ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

**Processo (NUP):** 00065.099379/2013-75

**Interessado:** ESTADO DE MATO GROSSO

**Crédito de Multa (SIGEC):** 651.232/15-1

**AINI:** 09258/2013

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Turma Recursal RJ-ASJIN
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 – Relatora
- Henrique Hiebert - SIAPE 1586959 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 30/08/2018, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 30/08/2018, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 30/08/2018, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2018213** e o código CRC **B75D8223**.